REFORMA — APLICAÇÃO DO ESTATUTO DOS MILITARES AO PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO D.F.

— Sòmente nos casos omissos tem aplicação ao pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal o disposto no Estatuto dos Militares.

— Interpretação dos arts. 82 *e* 342 *do dec. n.º* 3.273, *de* 16-11-38.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROCESSO N.º 20.191

DECISÃO

Processo de concessão de reforma ao soldado Alarico Mendonça, da Polícia Militar do Distrito Federal (PG. 20.191). — Recusou-se registro à concessão de acôrdo com as conclusões do voto do Sr. Ministro Relator, nos seguintes têrmos:

"Por decreto de 30 de janeiro de 1945 (fls. 15), foi reformado o soldado da Polícia Militar do Distrito Federal Alarico Mendonça, com funda-

mento no art. 82 do decreto n.º 3.273, de 16 de novembro de 1938, visto ter sido julgado inválido para o serviço ativo por motivo de lesão adquirida em serviço (fls. 4v.).

O Tribunal de Contas, em sessão realizada a 18 de março de 1945, julgou legal a concessão da reforma (fls. 21v.).

Em outubro de 1945, em petição dirigida ao Presidente da República pleiteou a melhoria de sua reforma, alegando ter perdido ambas as pernas em acidente ocorrido em serviço (fls. 26).

Prestando informação a respeito, diz o Ministro da Justiça (fls. 33), em data de 26 de novembro de 1945: "Segundo consta do processo respectivo, a aludida praça foi reformada por decreto de 30 de janeiro do corrente ano, nos têrmos do art. 82 do regulamento aprovado pelo decreto n.º 3.273, de 16 de novembro de 1938, que dispõe: "As praças que se invalidarem por lesões, desastres ou moléstias decorrentes de ato de serviço, serão reformadas com os vencimentos integrais".

Pelo exposto, verifica-se que o fato do requerente se haver invalidado em conseqüência de acidente sofrido em serviço, já foi devidamente considerado".

O Sr. Presidente da República indeferiu o pedido (*ibidem*).

Posteriormente, a 14 de março de 1946, dito soldado requereu ao Sr. Ministro da Justiça que a sua reforma "fôsse considerada nos têrmos do art. 342 do citado regulamento (decreto n.º 3.273, de 16 de novembro de 1938), combinado com o art. 157 do decreto-lei n.º 3.364, de 24 de novembro de 1941, como já o obteve o corneteiro reformado Joaquim Teixeira de Carvalho, no processo n.º 4.374, de 1943".

O Sr. Ministro da Justiça, depois de ouvir o Sr. Dr. Consultor Jurídico, cujo parecer é favorável ao pedido (fls. 45), o submeteu à consideração do Sr. Presidente da República, opinando no mesmo sentido (fls. 51).

Expediu-se novo decreto, em data de 31 de dezembro de 1946, ao qual se decalara que "a reforma concedida ao soldado da Polícia Militar do Distrito Federal Alarico Mendonça, por decreto de 30 de janeiro de 1945, deve ser considerada no pôsto e com os vencimentos de cabo de esquadra, nos têrmos do art.º 342 do Regulamento aprovado pelo do decreto-lei n.º 3.273, de 16 de novembro de 1938, combinado com o art. 157 do Decreto-lei n.º 3.864, de 24 de novembro de 1941, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço militar, em virtude de acidente em serviço" (fls. 54).

Depois de feita a apostila na provisão (fls. 60v.), o processo foi remetido ao Tribunal de Contas, para o julgamento da legalidade da concessão.

O Sr. Diretor opina pelo registro e, em seu parecer (fls. 65), invoca outro caso semelhante (Processo n.º 5.661-46), cuja concessão foi julgada legal pelo Tribunal.

O Sr. Dr. Procurador adota dito parecer (fls. 65v.).

VOTO

Dispõe o decreto n.º 3.273, de 16 de novembro de 1938 (que aprovou o regulamento para a Polícia Militar do Distrito Federal):

"Art. 342. Nos casos omissos neste regulamento, o Govêrno resolverá como julgar mais conveniente, ou recorrer, como legislação subsidiária, às leis e regulamentos que vigorarem no Exército.

Parágrafo único. As condições de reforma dos oficiais e praças não previstas no presente regulamento serão reguladas pela Constituição e legislação que vigorar".

Ora, não há omissão a êsse respeito no decreto n.º 3.273, citado, que aprovou o regulamento para a Polícia Militar do Distrito Federal.

Nêle está expresso, no art.º 82, princípio: "As praças que se invalidarem por lesões, desastres ou moléstias decorrentes de ato de serviço, serão reformadas com os vencimentos integrais".

Ainda que se pudesse invocar a disposição do art.º 157 do decreto-lei n.º 3.864, de 24 de novembro de 1941, ela não poderia ser aplicada porquanto não houve um ato de promoção anterior à reforma.

Determina-se aí: "O militar incapacitado para o serviço militar por motivo de desastre ou acidente em serviço, ou moléstias dêles provenientes, será promovido ao pôsto ou graduação imediatamente superior e, em seguida, reformado com os vencimentos do novo pôsto ou graduação, qualquer que seja o tempo de serviço".

Pelo exposto, recuso registro à concessão; é o meu voto.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 1947. — *A. Alvim Filho,* relator".

VOTO

"No caso em exame, em que é interessado o soldado da Polícia Militar Alarico Mendonça, não tenho senão repetir o que já disse em sessão anterior, quando o Tribunal resolveu negar registro à apostila de concessão de melhoria de vencimento, lavrada na provisão do 2.º sargento José Bernardino da Silva. Trata-se de uma hipótese perfeitamente análoga, de aplicação no art.º 157 do decreto n.º 3.864 de 24 de novembro de 1941, que regula a reforma dos militares de mar, terra e ar, à reforma dos militares que servem na Polícia Militar do Distrito Federal, que é, aliás, regulada por uma lei especial — o decreto n.º 3.273, de 16 de novembro de 1938.

No primeiro caso, o Executivo mandou aplicar um dispositivo do Estatuto dos Militares da Marinha, Exército e Aeronáutica ao Corpo de Bombeiros, a título de legislação subsidiária, na forma do Regulamento dêste Corpo, que permite, "nos casos omissos", sejam invocados dispositivos da legislação que regula as nossas fôrças armadas. No segundo caso, que é o atual, o Executivo mandou que se aplicasse, também a título de legislação subsidiária,

o mesmo art.º 157 do Estatuto das nossas Forças de terra, mar e ar à reforma dos militares que ficaram favorecidos com vantagens de vencimentos que, pelos regulamentos respectivos, não teriam.

E' certo que o Executivo assim fêz inspirado em razões de equidade, como se vê nos processos; mas, também é certo que o próprio regulamento especial da corporação em causa só permite o recurso à legislação subsidiária, que no caso é o Estatuto dos Militares, "nos casos omissos". Seria preciso, pois, para que se pudesse recorrer à legislação subsidiária, nos têrmos do próprio Regulamento da Brigada Policial, que a hipótese ocorrida não houvesse sido prevista neste Regulamento, como o foi, e de maneira clara e taxativa, que não oferece a menor sombra de dúvida ou obscuridade, nem abre nenhuma alternativa a razões de equidade. O texto do Regulamento da Brigada Policial é expresso e preciso nos seus ditames:

"Art. 82. As praças, que se invalidarem por lesão, desastres ou moléstias, decorrentes de ato de serviço, serão reformadas *com os vencimentos integrais*".

Em primeiro lugar, desde que no próprio Regulamento existia a norma reguladora da espécie, o Poder Executivo carecia de autoridade legal para recorrer à legislação subsidiária, só invocável "nos casos omissos". Em segundo lugar, é regra de direito que as soluções por equidade não podem ir de encontro às disposições claras e expressas na lei.

O ato do Govêrno, concedendo à praça invalidada em serviço as vantagens do pôsto imediato tal como ocorre para a reforma dos militares de mar, terra e ar, é de perfeita equidade; mas, para que tal concessão pudesse valer e ser registrada pelo Tribunal, seria preciso que o ato do Executivo tivesse poder para modificar a lei neste sentido e ora, isto só seria possível por um ato de natureza legislativa e não por um ato singular do Poder Executivo, sem nenhum conteúdo legislativo ou regulamentar, como é o decreto, em que se fundou a apostila agora submetida ao julgamento do Tribunal.

Com êstes fundamentos, nego registro à apostila, que concede à praça invalidada, contra a disposição expressa do art. 82 do Regulamento da Polícia Militar, as vantagens do pôsto de cabo de esquadra". — *Oliveira Viana.*